

PROCESSO - A. I. Nº 277993.0040/05-8  
RECORRENTE - VARIG LOGÍSTICA S/A.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0296-03/05  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET - 20/12/2005

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0431-12/05

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter realizado transporte de mercadoria de terceiro, desacompanhada de documentação fiscal. Infração não elidida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso NÃO PROVADO. Mantida a Decisão da Junta de Julgamento. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Recurso Voluntário interposto pretende modificar a Decisão tomada pela 3<sup>a</sup> JJF que considerou o Auto de Infração em lide, Procedente e que de acordo com o relatório do Sr. Julgador de 1<sup>a</sup> Instância, decorreu da seguinte irregularidade: “*operação com mercadorias, efetuada sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e ocorrência às fls. 6 e 7 dos autos.*” Em decorrência do lançamento exige-se imposto e multa.

Inicialmente a Sra. Julgadora rejeita a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, a base de cálculo foi apurada corretamente não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal. No mérito entendeu que o lançamento de ofício é decorrente da responsabilidade solidária atribuída ao autuado, tendo em vista que foram encontradas mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão anexado. Em relação ao cálculo aritmético da base de cálculo adotada pelo autuante e contestada pelo autuado, às fls. 6 a 14 está amparada pelo artigo 238, inc. V alínea “b”, item 2, que transcreve. Quanto à multa exigida afirma que corresponde àquela prevista na Lei., o mesmo ocorrendo em relação à responsabilidade do transportador pois o mesmo é solidariamente responsável pelo pagamento de imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte, visto que aceitou transportar mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de procedência ou destino. Entendeu, por fim, que estava caracterizada a irregularidade apontada, sendo devido o imposto conforme apurado pelo autuante e que o Auto de Infração era Procedente.

Tempestivamente, o contribuinte apresenta o seu Recurso Voluntário onde repete *ipis literis* tudo já apresentado quando da impugnação. Mais uma vez comenta a respeito do “cálculo aritmético” que segundo o recorrente teria sido levado a efeito para elevar o valor da multa indicando uma quantia flagrantemente incorreta e superior ao que devido fosse. Descreve outra vez os fatos, comenta acerca da atividade de transporte aéreo, assegura que não cometeu qualquer tipo de crime e que a pena imposta é desproporcional em relação ao fato, sendo, assim, injusta e indevida. Por fim, comenta a respeito de questões jurídicas, cita normas contidas no Código Brasileiro de Aeronáutica que, segundo ele desobrigaria o transportador aéreo a conferir ou averiguar justeza ou veracidade dos documentos apresentados. Pede a reforma da Decisão.

A Sra. procuradora apos breve análise do Recurso Voluntário conclui no sentido de que não procedem os argumentos sobre os valores constantes no Auto de Infração. Diz não caber a legislação citada pelo recorrente, pois à matéria aplica-se a lei tributária e que de acordo com o CTN a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável.

## VOTO

Creio que os fundamentos apresentados pelos recorrentes, idênticos por sinal aos apresentados por ocasião da impugnação não procedem.

Como é cediço na área tributária, a nossa legislação atribui a responsabilidade solidária ao transportador por ter recebido e transportado mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal exigível sendo esta uma das suas obrigações.

Concordo inteiramente com a Sra. procuradora: não há causa de nulidade, o lançamento não apresenta nenhuma falha formal e quanto ao mérito mantemos a Decisão prolatada pela JJF.

Está caracterizada a irregularidade apontada, sendo devido, em consequência, o imposto e a multa conforme apuração devidamente lançada.

Art. 39, I, “d” , 938, V, do RICMS e Art. 42, inciso IV, alínea “a ‘ da Lei nº 7.014/96.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277993.0040/05-8, lavrado contra **VARIG LOGÍSTICA S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.985,93**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS